



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 6.170, de 2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Os servidores públicos federais civis **inativos e pensionistas** da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional farão jus ao auxílio-nutrição, a ser recebido em pecúnia, em valor equivalente ao auxílio-alimentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a instituição do **Auxílio Nutrição** destinado aos servidores públicos aposentados.

Atualmente, no momento da aposentadoria, o servidor passa a sofrer redução imediata de sua renda em razão da retirada do auxílio-alimentação de seu contracheque, sem que haja qualquer mecanismo compensatório. Essa diminuição ocorre justamente em uma fase da vida em que a estabilidade financeira se torna ainda mais necessária.

O auxílio-alimentação representa parcela relevante da remuneração mensal do servidor. Sua supressão impacta diretamente o planejamento financeiro familiar, sobretudo porque as necessidades básicas de subsistência, como a alimentação adequada, permanecem inalteradas após a aposentadoria.



A situação torna-se ainda mais gravosa para os servidores que ingressaram no serviço público após as reformas previdenciárias recentes, os quais não farão jus à paridade com os vencimentos da ativa e se aposentarão com proventos calculados com base em média remuneratória, geralmente inferior aos rendimentos percebidos durante o exercício do cargo. Para muitos desses servidores, a adesão a regimes de previdência complementar é inviável, diante das limitações do orçamento familiar e do custo de vida atual.

Além disso, é comum que, com o avanço da idade, os aposentados passem a arcar com despesas mais elevadas relacionadas à saúde, como aquisição de medicamentos, tratamentos médicos e adaptações necessárias à rotina diária. Esses gastos adicionais tendem a comprometer parcela significativa da renda, reduzindo ainda mais os recursos disponíveis para a alimentação.

O **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003)** estabelece a proteção integral da pessoa idosa e reconhece a alimentação como direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de assegurar condições dignas de subsistência. Nesse contexto, a segurança alimentar constitui elemento essencial da proteção social conferida à população idosa.

A criação do **Auxílio Nutrição** para servidores aposentados contribui, portanto, para a efetivação do **Direito Humano à Alimentação Adequada**, expressamente previsto no **art. 6º da Constituição Federal**, fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

